



Processo: PMS nº 43/2022

Tomada de Preços nº 09/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada para a Construção de uma Creche no Bairro Vila São Jorge, com recursos oriundos do Governo do Estado de Santa Catarina, através dos repasses de Transferências Especiais.

DESPACHO/DECISÃO

Com base no artigo 109, §4º da Lei 8666/93 e diante das razões apresentadas no despacho devidamente fundamentado pela Comissão de Licitações, **RATIFICO** e **AUTORIZO** o prosseguimento do feito a fim de **NEGAR PROVIMENTO** ao **RECURSO** apresentado pela empresa **TEMPPUS CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO E COMERCIO LTDA**, mantendo incólume a decisão proferida na ata da sessão de abertura do certame.

Encaminho a decisão final para o setor responsável para demais providências.

Siderópolis, 03 de maio de 2022.

ANGELO FRANQUI SALVARO

Prefeito





JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa TEMPPUS CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, referente ao Processo de Licitação nº 43/2022 – Tomada de Preços 09/2022.¹

I. Das Alegações

Em síntese, a RECORRENTE alega que participou da licitação em epígrafe, tendo sido inabilitada pela Comissão de Licitação em razão do descumprimento do item 6.3.3.5 do Edital que estabelece a obrigatoriedade de apresentar a declaração detalhada das instalações, o aparelhamento e o pessoal técnico adequado e disponível para realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos., pugnando ao fim pela reforma da decisão.

II. Do Mérito

Preliminarmente, a Presidente da Comissão reconhece a tempestividade da impugnação, nos termos da Lei, cumprindo assim o requisito temporal legal exigido para o processamento do presente recurso.

¹ Contratação de empresa especializada para a Construção de uma Creche no Bairro Vila São Jorge, com recursos oriundos do Governo do Estado de Santa Catarina, através dos repasses de Transferências Especiais.





Analisando os autos do processo, verificou-se que a empresa **RECORRENTE** não apresentou a declaração de maneira detalhada descrita de maneira clara no item 6.3.3.5 do Edital:

6.3.3.5. Indicar, através de declaração formal e de forma detalhada, as instalações, o aparelhamento e o pessoal técnico adequado e disponível para realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Nesse interim, a lei confere à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

Nesse sentido, o art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Em resumo: o Poder Discrecional da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.

Destarte, cave ressaltar que é equivocado avocar a omissão de diligências por parte da comissão de licitações, frente à inobservância de uma exigência editalícia, pois haveria a tentativa de burla ao artigo 41 da Lei 8.666/93.

Segundo os ensinamentos de Helly Lopes Meirelles, "Não se pode exigir ou deixar de exigir, ou permitir, além ou aquém do que for fixado no edital."

Ademais, o alcance das diligências se restringe a esclarecer ou complementar informações, sendo VEDADA a inclusão posterior de documento ou informação, conforme dispõe o § 3º do artigo 43 da lei 8666/93 :

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a

Avenida Presidente Dutra, nº 01 - Centro - CEP: 88.860-000 - Siderópolis - Santa Catarina



(48) 3435-8900



www.sideropolis.sc.gov.br



inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A ausência dos requisitos descritos no edital enseja a emanção do ato administrativo de inabilitação da licitante, tendo respaldo nos artigos 30 e 41 da Lei nº 8.666/93 e princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e indisponibilidade do interesse público.

Nesse sentido, a **INABILITAÇÃO** da empresa **TEMPPUS CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO E COMÉRCIO LTDA** é medida que se impõe.

III. Conclusão

Assim, primando pelos princípios e dispositivos legais aplicáveis ao feito e, ainda, ao próprio Edital de Licitação, decide-se por conhecer o recurso e, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, pelos fatos e direito acima descritos, vez que a **RECORRENTE** se encontra em desacordo com as exigências editalícias, mantendo-se assim inalterada a decisão que proferiu a **INABILITAÇÃO** da empresa.

Dá-se prosseguimento ao feito remetendo os autos para análise da Autoridade competente o Sr. Prefeito Municipal.

Publique-se

Siderópolis, 02 de maio de 2022.

FABIOLA CARDOSO COMIN

Presidente da Comissão de Licitação

Avenida Presidente Dutra, nº 01 - Centro - CEP: 88.860-000 - Siderópolis - Santa Catarina



(48) 3435-8900



www.sideropolis.sc.gov.br

Içara, 26 de abril de 2022.

À
Prefeitura Municipal de Siderópolis
Comissão Permanente de Licitações

Ref.: Tomada de Preços nº 09/2022.

Objeto: Contratação de empresa especializada para a Construção de uma Creche no Bairro Vila São Jorge em Siderópolis-SC.

Assunto: Reconsideração da decisão de inabilitação da empresa Tempus.

Prezada Sra. Fabíola,

Solicitamos a reconsideração, à Comissão Permanente de Licitações, da decisão de inabilitação da empresa TEMPPUS CONSTRUÇÃO INSTALAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, conforme consta na ATA do dia 22/04/2022.

"3) TEMPPUS CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO E COMERCIO LTDA, CNPJ 21.990.134/0001-77, deixou de apresentar a declaração detalhada das instalações, o aparelhamento e o pessoal técnico adequado e disponível para realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, descrita no item 6.3.3.5, sendo declarada INABILITADA; "

Primeiramente, juntamos/apresentamos a declaração na documentação de habilitação e nela DECLARAMOS:

" sob as penas da Lei, para fins da habilitação na Tomada de Preços nº 09/2022, que, se considerado adjudicatário do objeto da presente licitação, disporá dos equipamentos e pessoal necessários à execução da obra, no prazo estabelecido no edital. "

Sob as penas da Lei, a empresa declara possuir os equipamentos, bem como o pessoal técnico, embora não estejam explícitas na declaração.

De acordo com o item 6.9 do edital, *"A ausência de alguma informação em documento exigido poderá ser suprida pela própria Comissão de Licitações, se os dados existirem em outro documento. "*

No conjunto de documentos apresentados pela TEMPPUS, que vincula o responsável técnico à empresa, está o Certificado de Registro do CREA-SC, pessoa jurídica, os Atestados acompanhados da Certidão de Acervo Técnico (CAT); assim como a Certidão de Registro do CREA-SC do profissional.

Neles, fica evidente a existência do responsável técnico pelos trabalhos, objeto deste certame e o excesso de formalismo por parte da Comissão.

Ainda sobre a comprovação, no item 6.3.3.5 do edital, em "Observação" referente a Declaração de Disponibilidade, retirada da Lei 8.666/93, Art. 43, Parágrafo 3º, o "Município poderá, a qualquer momento, visitar as instalações da licitante para comprovar o atendimento do que é solicitado no edital..."

Assim como no Art. 64 da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, para promover o saneamento da documentação, redige:

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: (grifo nosso)

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; (grifo nosso)

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. (grifo nosso)"

E para completar, o item 22.9 do edital, esclarece que "As normas que disciplinam este certame serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. "

Considerando que apresentamos a declaração, que no conjunto de documentos está comprovado a existência de profissional técnico responsável, que existe a possibilidade de diligência por parte do Município e que inabilitar a TEMPPUS, prejudica a ampliação da disputa, diminuindo a oferta de preços para a Administração, solicitamos a reconsideração da decisão de inabilitação da nossa empresa, classificando-a como HABILITADA.

Sendo o que tínhamos para o momento, desde já agradecemos e aproveitamos para transmitir a nossa mais elevada consideração.

Atenciosamente,

ALEXANDRE
SIMONE:9833
7718900

Assinado de forma
digital por ALEXANDRE
SIMONE:98337718900
Dados: 2022.04.27
09:37:24 -03'00'